



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Recurso nº. : 13.159
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1995
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BENTINE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.584

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições/doações efetuadas a instituições filantrópicas que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. Sendo que a dedução dessas contribuições/doações fica condicionada a necessidade de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, que as mesmas efetivamente se realizaram.

IRF - DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidas pela aludida instituição, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetível de redução da base tributável do imposto, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e artigo 11, inciso II da Lei nº 8.383/91.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - As penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidos e não pagos, devem ser reduzidas para 75% em virtude do artigo 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ANTÔNIO BENTINE**.

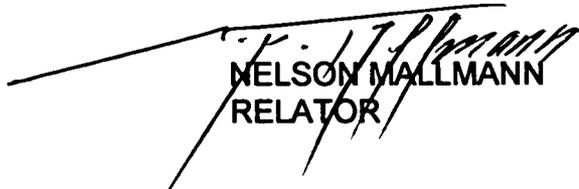
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT. 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584
Recurso nº. : 13.159
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BENTINE

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO BENTINE, contribuinte inscrito no CPF/MF 772.384.438-72, residente e domiciliado na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, à Av. São Pedro, n.º 840, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 66/68, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/07/96, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 41/48, com ciência em 17/08/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 6.917,38 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 300% (multa agravada por evidente intuito de fraude) e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto apurado, relativo aos exercícios de 1992 a 1995.

O lançamento foi motivado em razão da glosa de deduções com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente, conforme está demonstrado na Súmula de Documentos Ineficazes, que os recibos de doações emitidos pela Casa do Ancião, CGC 43.624.790/0001-99, denominada também de União Brasileira de Assistência a Criança Desamparada, são inidoneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar, hábil e legalmente, as referidas doações. Infração capitulada no artigo 11, inciso II e III, da Lei n.º 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

Irresignado, o autuado, apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 51, instruído pelos documentos de fls. 52/63, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que efetuou o pagamento de doações à Casa do A ancião no período em que está sendo glosado;

- que tem conhecimento que a Casa do A ancião é declarada de utilidade pública federal, Decreto nº 87.061/82 e de utilidade pública estadual Decreto nº 10.987/77;

- que por ocasião das doações não havia nenhuma informação de que a referida entidade era inidônea e pelos autos isso só ocorreu em janeiro de 1996. Tendo agido de boa fé e com intuito de ajudar menores carentes e sendo sempre zeloso com os compromissos com o Fisco, sinto-me lesado nos meus direitos, supresso e inconformado com o presente auto de infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial do lançamento, com base nas seguintes considerações:

- que analisando os documentos juntados ao presente processo verifica-se que em momento algum o interessado comprovou a efetividade dos pagamentos, uma vez que os recibos apresentados são insuficientes para comprovar a ocorrência da doação, posto que colocados sob suspeita de inidoneidade;

- que ressalte-se que a simples apresentação dos recibos emitidos pela Casa do A ancião não comprova a efetividade das doações, dada a constatação pelo Fisco de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

que a referida entidade emitiu recibos em valores superiores às doações recebidas. Os fatos que atestam esta conclusão encontram-se estampados na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DRF/SP/LESTE;

- que em julho/95 também foi formalizada representação fiscal para fins penais junto à Procuradoria Geral da República em São Paulo, em decorrência de diligências realizadas pelo Grupo de Inteligência Fiscal nas entidades filantrópicas "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada", sendo constatada a ocorrência de fatos que configuram crime contra a ordem tributária e, posteriormente realizada auditoria pela Divisão de Pesquisa e Investigação da Coordenação de Fiscalização;

- que em resposta às indagações do impugnante cabe esclarecer que não foi imputada a ele qualquer responsabilidade pelas atitudes irregulares constatadas nas instituições mencionadas, mas, de forma alguma poderia o mesmo omitir-se de verificar a idoneidade da instituição que optou por auxiliar, visto que o próprio Manual de Instruções para preenchimento da declaração de ajuste alerta para o fato de que apenas serão dedutíveis as doações feitas a entidades em atividade regular;

- que de sorte que o recibo emitido por instituição de assistência social constitui-se prova suficiente de doação, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, enquanto a instituição emitente funcionar regularmente no país, sem distribuir vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, em observância aos estatutos aprovados, caso contrário, inverte-se o ônus da prova e ao doador, a outra parte envolvida na operação, cabe provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do recibo, para que fique caracterizada a efetividade da doação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

- que há que se atentar para o fato de inexistir, no presente processo, qualquer certeza manifesta de participação do impugnante nas irregularidades praticadas pela Casa do Ancião, que evidenciaria o intuito de fraude preconizado no inciso II do artigo 992 do RIR/94, sendo, portanto, inaplicável a multa de ofício de 300% ali prevista.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:
Exercícios 1992 a 1995

DOAÇÃO DESCARACTERIZADA: Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições “Casa do Ancião” e “União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada” por prática de crime contra a ordem tributária.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ: Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei n.º 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei n.º 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório n.º 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

LANÇAMENTO RETIFICADO”

Cientificado da decisão de 1º Instância em 16/12/96, conforme Termo constante às fls. 68/69, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em 03/01/97, dentro do prazo hábil, o recurso voluntário de fls. 70, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

Em 03/01/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a Maria de Lurdes dos Santos Cabral Vieira, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, apresenta, às fls. 72/77, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de contribuições e doações, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

As quantias equivalentes a Cr\$ 500.000,00; Cr\$ 2.231.267,89; Cr\$ 546.067,73 e R\$ 812,40, lançadas, respectivamente nos anos de 1991 a 1994, pelo recorrente como sendo contribuições e doações, foi glosado pelo fisco. A DRJ em Campinas - SP, que em sua decisão, louvou-se no entender que o recorrente não havia comprovado a efetividade da entrega dos recursos, através da apresentação de documentação hábil e idônea, manteve a glosa conforme lançada, reduzindo, entretanto, a multa de 300% para 100%.

Consta às fls. 01/19, do presente processo, a Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz, declarando a inidoneidade dos documentos de escrituração emitidos pela Casa do Ancião.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

Analizando os documentos juntados ao presente processo verifica-se que em momento algum o suplicante comprovou a efetividade das contribuições, restringindo-se a afirmar em seu recurso que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, conforme recibos apresentados, os quais, por si só, são insuficientes para comprovar a ocorrência da doação, posto que colocados sob suspeita de inidoneidade.

Assim, existe um equívoco do suplicante quando afirma estar sendo penalizado duas vezes pela doação feita à entidade, visto que o presente auto apenas restabelece o valor do imposto de renda devido, invalidando a dedução relativa às doações, em razão do interessado não ter comprovado a efetividade dos pagamentos à Casa do Ancião, sendo que a responsabilidade pela inidoneidade dos documentos foi atribuída aos dirigentes da citada instituição, bem como as demais irregularidades cometidas no gerenciamento de suas atividades.

Ora, para se comprovar uma contribuição/doação, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar através do recibo, deve-se comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. Desta forma, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições/doações efetuadas a instituições filantrópicas que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. Sendo que a dedução dessas contribuições/doações fica condicionada a necessidade de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, que as mesmas efetivamente se realizaram.

O fisco provou, nos autos, que a donatária dos valores emitiu recibos a título gracioso, conhecidos em linguagem tributária de "recibo-frio", ou seja, documento fiscal emitido como sendo recibo de contribuições/doações, mas eivado de falsidade ideológica, sendo mais específico, documento de teor fictício que não corresponde à efetiva realidade dos fatos (emitente de documentos fiscais inidôneos e fraudulentos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001124/96-05
Acórdão nº. : 104-16.584

Se faz necessário corrigir o percentual da multa de ofício, tendo em vista o inciso II do AD(N)-SRF-COSIT nº 01/97, que se origina do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, as penalidades de 100% aplicadas sobre os tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 12/91 a 12/94, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas a partir de 1997.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


NELSON MALLMANN